



Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

## SENTENÇA

**Processo n.º 0700116-66.2014.8.02.0058 - Procedimento Ordinário**

**Autor: Rosangela Pereira Lima**

**Réu:Real Alagoas de Viação Ltda**

*Vistos, etc.*

Cuida-se de Ação Indenizatória por Danos Morais entre as partes acima epigrafadas, onde a autora pretende o correspondente resarcimento. Alega a Autora que reside em Arapiraca/AL, sendo que na data de 07/02/2006, constatou ter AVC e desde então vem sendo acompanhada periodicamente por seus médicos, que atendem em Maceió - AL. Afirma, ainda, que por direito fez sua carteirinha do Passe Livre Intermunicipal (Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES ), para poder se deslocar semanalmente a Capital de Alagoas, e realizar todo o seu tratamento.

Que na data de 20 de maio de 2014 precisou se deslocar até o hospital Santa Casa de Misericórdia, localizado em Maceió - AL, para fazer o seu acompanhamento com o médico, após se deslocou até o ponto da Real Alagoas mais próximo para poder retornar a sua cidade. Ao chegar ao ponto, a demandante procurou a funcionária da Real Alagoas e apresentou sua carteirinha de Passe Livre bem como todas as documentações pertinentes para que fosse emitida uma passagem. Diante dos documentos apresentado a funcionária da Real Alagoas informou a demandante que não precisava da passagem, pois a carteirinha servia como a passagem e que era só apresentar ao motorista.

Que ao subir no ônibus o motorista perguntou a demandante da sua passagem, onde a mesma respondeu que estava só com sua carteirinha de Passe Livre e que havia tentado retirar com a funcionária da Real Alagoas que a informou que não tinha passagem e que não precisava, pois a carteirinha de Passe Livre servia como a passagem e que era só apresentar ao motorista. Que ao chegar à praça da Faculdade o motorista mandou que a demandante descesse do ônibus para emitir sua passagem, que só assim ela poderia seguir viagem, foi quando o motorista desligou o ônibus e falou em alto e bom tom para todos que estavam dentro do ônibus escutassem, que não iria seguir viagem pois a passageira não queria pagar a passagem. Que o motorista desceu do ônibus, que ficaram parados mais de 15 minutos no ponto. Que só saíram depois que funcionários da ré perceberam a confusão e emitiram uma passagem para autora.

Requereu, por fim, indenização por danos morais.

Houve inversão do ônus da prova e determinada a citação da ré.

Citada a ré, contestou, pág. 28/44. Alegou em preliminar inépcia da petição inicial – ausência de documentos indispensáveis, requerendo a



Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br  
 extinção processual. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou contrato social, procuração, declaração do motorista e substabelecimento.

Réplica às págs. 56/62.

Audiência de conciliação, pág. 69, sem êxito. Audiência de instrução, pág. 99, 117/118, 121

Alegações finais somente pela parte autora, pág. 134/142.

É o relatório, em síntese. DECIDO.

Antes do mérito, analiso as preliminares arguidas: as quais rejeito, dos fatos narrados nos autos, decorre a logicidade, tanto que a ré contestou a ação em todos os seus termos, bem como há reconhecimento que a autora procedeu ao embarque no veículo.

Registro, ainda, que, no caso, está claro a relação de consumo; vez que, caracterizada encontra-se a demandante como consumidora; assim, como, a demandada, como fornecedora; segundo a descrição legal de ambas as figuras, feita pelo art. 2º e 3º do CDC. Sendo aplicado o previsto no art. 6º, inciso VII, do mesmo estatuto, para inverter o ônus da prova, em favor da autora (no que se refere a suas afirmações); em face principalmente, quando trata-se de empresas de grande porte, como no caso da ré; outrossim, constata-se a hipossuficiência do autor em face da ré, que detém muitos meios de promover sua defesa e lançar provas aos autos; ao contrário do autor, que para o caso em tela, possui de poucos instrumentos as sua disposição para demonstrar materialmente o seu direito, tornando-se viável a inversão do ônus da prova, para o presente caso, como foi deferido anteriormente, pág. 23.

Havendo a existência de relação de consumo, necessário se faz a observância de seus institutos, que embora possuam um *status* protecionista para com o consumidor, servem de parâmetro para a ascensão de uma relação jurídica contratual equânime (requisito essencial do NCC para a subsistência das relações contratuais). Nessa via, nasce os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio entre consumidor e fornecedor, que podem ser observados no art. 4º do citado estatuto consumerista.

Pois bem, na nossa ordem jurídica, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (*art. 186, do Cód. Civil*), e, assim, fica obrigado a repará-lo (*art. 927, do Cód. Civil*). Com efeito, a verificação do dever de indenizar reclama a presença do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre eles.

Da análise das provas colacionadas aos autos verifico que foram ouvidas duas testemunhas da parte ré, não havendo oitiva de testemunha da



Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

parte autora. As testemunhas ouvidas, sobretudo o motorista do veículo informa que não distratou a autora, sequer se levantou da cadeira, pág. 121. Afirma, ainda, que não tinha nenhum funcionário da empresa no ponto da estação. Que a autora já viajou outras vezes com o próprio motorista. Que nega todos os fatos narrados pela autora.

A questão dos autos repousa no fato de ter sido a autora submetida à situação caracterizadora de abalo moral, inerente a atitude por parte do motorista do ônibus, em forma atentatória à dignidade da pessoa humana, como foi no caso em exame. Tenho que a situação humilhante pela qual atravessou a parte autora restou demonstrada nos autos, sobretudo pela ausência da juntada de provas contrárias as narrativas da pela autora na petição inicial. Ademais, com a inversão do ônus da prova desde o início da demanda caberia a parte ré juntar a fita de vídeo do ônibus inerente ao dia do acontecimento, contudo não o fez, por qual motivo? se os fatos defendidos pelo réu seriam verdadeiros, o que viria a robustecer a sua tese.

Tenho, por isso, pela premissa que os fatos narrados pela autora condizem com a verdade, não há como um transporte coletivo ficar parado mais de 10 minutos, em discussão para retirada ou não de bilhete, e não haver qualquer alteração de humor, portanto, o tratamento dispensado à autora foi de fato ofensivo. Salientando, ainda que a autora vinha de um tratamento de neoplasia maligna da Mama, conforme pág. 21, bastante debilitada pela quimioterapia e ainda sofrer a angústia de não poder retornar a sua residência em outra cidade.

Nesta esteira, cito semelhante precedente jurisprudencial:

"Revela-se como violadora à dignidade da pessoa humana, mormente a portadora de deficiência física, o tratamento dispensado por motorista de coletivo que, não obstante conhecendo o passageiro e sabendo desfrutar ele de passe livre por ser portador de deficiência física, retém o seu documento de identificação como deficiente físico que estaria vencido e determina que o mesmo desça do ônibus em frente aos demais passageiros, afirmando que naquele ônibus não haveria de viajar mais com aquela "carteira". Indenização que há de ser arbitrada com base nos postulados normativos afirmativos da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Recurso Inominado, nº 71000960815, Primeira Turma Recursal Cível, Comarca de Canoas)."

O dano moral encontra-se patenteado o qual prescinde de prova, visto que a aflição, o constrangimento e a angústia decorrentes de tal fato são presumidos.

Em relação ao valor da indenização, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma



Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada, bem como devem ser observadas as condições financeiras das partes envolvidas, na busca efetiva proporcionalidade, já que o *quantum* não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Assim, levando em consideração tais circunstâncias e princípios entendo razoável fixar a indenização no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor que arbitro em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, devidamente atualizado pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda, e acrescido de juros de mora de 1% a partir da data da citação.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

**P.R.I.**

*Arapiraca, 21 de janeiro de 2016.*

*Silvana Maria Cansanção de Albuquerque*  
*Juiz(a) de Direito*